



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.012781/96-29
Recurso nº. : 127.597
Matéria : IRPF - EXS.: 1994 a 1996
Recorrente : ÁLVARO ANTONIO PORTO DA SILVEIRA
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 19 DE FEVEREIRO DE 2004
Acórdão nº. : 102-46.286

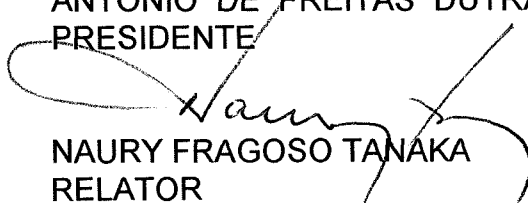
IRPF - EX.: 1994 - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Inexiste a renda omitida quando o fato-base para a presunção legal comprova-se satisfeito pelos rendimentos auferidos e por outras formas de recursos não tributados.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ÁLVARO ANTONIO PORTO DA SILVEIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente, momentaneamente, a Conselheira Maria Goretti de Bulhões Carvalho.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


NAURY FRAGOSO TANAKA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, SANDRO MACHADO DOS REIS (SUPLENTE CONVOCADO), JOSÉ OLESKOVICZ e GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ. Ausente, justificadamente, o Conselheiro EZIO GIOBATTA BERNARDINIS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11080.012781/96-29

Acórdão nº : 102-46.286

Recurso nº : 127.597

Recorrente : ÁLVARO ANTONIO PORTO DA SILVEIRA

RELATÓRIO

Ação fiscal junto ao contribuinte já identificado para verificar a atividade por ele exercida nos anos – calendários de 1992 a 1995, na qual se constatou omissão de rendimentos decorrentes do trabalho sem vínculo empregatício no mês de agosto de 1993, em valor de CR\$ 2.582.265,44, caracterizados por acréscimo patrimonial não justificado, ocasionado pela aquisição de um veículo marca Chevrolet, modelo Ômega GLS 93, placa IBA 6644.

Constituiu, ainda, o feito as penalidades pelo atraso na entrega das referidas declarações.

Essa verificação fiscal foi concluída com a constituição do crédito tributário pela Notificação de Lançamento, fls. 35 a 46. Ressalte-se que, apesar de sujeito a cumprir a obrigação acessória de entregar essas Declarações de Ajuste Anuais do Imposto de Renda - Pessoa Física, **não as apresentou espontaneamente, nem após ter recebido intimação para esse fim, motivo para que a penalidade por essa infração integrasse o crédito tributário, exceto para o exercício de 1994, bem assim, o agravamento da penalidade de ofício para 150 %, na forma do artigo 4.º, I, § 1.º da Lei n.º 8218, de 29 de setembro de 1991.**

Contestada a exigência em peça impugnatória, com observância do prazo legal, fls. 49 a 53, esclarecida a vontade do contribuinte em colaborar com o Fisco e informado que o não atendimento às intimações para apresentar as declarações de ajuste e justificar a origem dos recursos para a aquisição do citado veículo deveu-se ao encaminhamento à locais em que raramente comparece.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.012781/96-29
Acórdão nº. : 102-46.286

Complementada a justificativa com esclarecimento de que compareceu na DRF/Porto Alegre em três oportunidades, quando manteve contato com a Dr.^a Virginia, mas não conseguiu conversar com o Agente Fiscal que estava encarregado da verificação.

Alegado que a aquisição do veículo, motivo da referida tributação, teve origem de recursos na venda de uma camioneta marca FIAT e de um apartamento, conforme escritura lavrada em 14/10/1985, devidamente declarado, e ainda, que foi dado de entrada um veículo marca Volkswagen, modelo Santana GLS, sendo o saldo parcelado em três vezes, sem juros e correção, em face de uma promoção efetuada pela montadora.

Concordância com a penalidade pelo atraso na entrega das citadas declarações e informado que, na mesma oportunidade em que o feito foi impugnado, as obrigações acessórias relativas às declarações de ajuste anuais em atraso foram cumpridas. Os comprovantes desta última afirmativa não foram juntados à peça impugnatória.

A Autoridade Julgadora de primeira instância determinou a realização de diligência para juntada da declaração de ajuste anual do exercício lançado e para que o contribuinte fosse intimado a juntar a prova citada em sua impugnação, relativa ao recebimento do preço da venda de imóvel em 1993, conforme despacho à fl. 56.

Depois de cumprida a exigência, o litígio foi julgado em primeira instância e considerado o feito procedente em parte, uma vez que o acréscimo patrimonial foi reduzido em face do recebimento do valor da venda do apartamento 103, para Milton Paulo Schmidt, por CR\$ 624.369,00, em 30 de junho de 1993.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.012781/96-29

Acórdão nº. : 102-46.286

A redução dos rendimentos tributáveis, possibilitou a diminuição proporcional da multa por atraso na entrega dessa declaração. Ainda, afastado o agravamento da penalidade de ofício com lastro no fato de que as intimações não foram encaminhadas ao endereço conhecido do contribuinte. Desconsideradas as alegações não comprovadas. Decisão DRJ/PAE n.º 612, de 2 de junho de 2000, fls. 84 a 87.

Inconformado com a decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou recurso dirigido ao E. Primeiro Conselho de Contribuintes, fls. 91 a 96, onde alegou:

1. O preço de venda do apartamento 103, localizado no Edifício Saveiro, Av. Guaíba, 3400, para Milton Paulo Schmidt, não foi Cr\$ 624.369.000,00, mas Cr\$ 881.694.704,00, apesar de constar no contrato apenas o primeiro citado. Justificou esse valor sem comprovação alegando que a diferença refere-se ao tempo e à correção do preço – obrigatória em face do alto índice inflacionário da época – pela variação ocorrida entre a contratação do negócio – em 31/05/1993 - e a liberação dos recursos do fundo de garantia por tempo de serviço. Ainda, que o preço de um apartamento de 105 m2 não poderia representar apenas 25 % daquele de um automóvel.

2. A compra do veículo, objeto da variação patrimonial, foi financiada pelo Banco General Motors S/A, conforme consta da Nota Fiscal n.º 0105918, juntada ao recurso. Esse financiamento constituiu-se de três parcelas em valor de CR\$ 971.606,00, CR\$ 925.000,00 e CR\$ 685.659,44, sendo as duas primeiras com vencimento para o dia seguinte ao da compra e a última, contra apresentação. Aditou, que a duplicata no valor de CR\$ 925.000,00



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.012781/96-29

Acórdão nº. : 102-46.286

foi quitada mediante entrega do veículo marca Volkswagen, modelo Santana, placa AV 9579, conforme consta da Nota Fiscal de Entrada n.º 25838, da mesma empresa, e da data de quitação constante nesse documento. Informou que não localizou o contrato de financiamento mas que este foi pago em parcelas mensais, nos meses de setembro, outubro e novembro desse ano – calendário.

3. Utilizou, ainda, o valor de venda de uma camioneta marca FIAT para a quitação do financiamento citado.

Juntou os documentos de fls. 97 a 104 para justificar suas alegações.

O recurso foi apresentado após o prazo legal mas com o atraso devidamente justificado pela impossibilidade de ingresso no prédio da Receita Federal em Porto Alegre em decorrência de sua ocupação pelos integrantes do Movimento dos Sem Terra, nos dias 11, 12 e 13. Comprovado esse fato com as cópias do Livro de Ocorrência da Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul, fls. 114 a 123.

Submetido a julgamento nesta E. Câmara em 22 de janeiro de 2.002 decidiu-se pela conversão em diligência para que a unidade de origem providenciasse junto ao contribuinte os seguintes documentos:

- a) O contrato de financiamento com o Banco General Motors S/A e respectivos comprovantes de pagamento das parcelas. Em caso negativo, buscar junto à referida entidade financeira esses comprovantes.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.012781/96-29
Acórdão nº. : 102-46.286

b) Obter junto à empresa SIMPALA Veículo S/A, os comprovantes relativos ao pagamento das duplicatas vencidas em 1.º de setembro de 1993.

c) Elaborar parecer conclusivo sobre a transação.

Concluídas as verificações solicitadas, fls. 147 a 152, verifica-se que o contribuinte encaminhou comunicado à Administração Tributária informando sobre as providências para obtenção dos documentos requeridos na referida Resolução, fl. 147 e 151, mas, passado o prazo fixado pela Autoridade Fiscal, inclusive da prorrogação concedida, não foram oferecidas novas provas.

Documentos juntados ao processo:

a) Telas do sistema CPF contendo dados cadastrais do contribuinte, fl. 1, do sistema RENAVAN com dados do veículo marca Chevrolet, modelo Ômega GLS 1993, em nome do contribuinte, onde consta restrição à venda por alienação fiduciária, fl. 2; telas do (antigo) sistema CGC evidenciando dados cadastrais da empresa Porto da Silveira e Cia Advogados e de Johny Pizzas Ltda., onde o contribuinte figura como responsável, fls. 3 e 4; tela do sistema CGC contendo dados da empresa Point das Pizzas Ltda., localizada no endereço constante da lista telefônica citada, fl. 6 e no verso, dados da empresa Franjun Construções e Locações Ltda.; telas do sistema IRF contendo dados da DIRF, anos de retenção 1991, 1992 e 1993, fls. 7 a 11; do sistema IRPF/CONS contendo dados da Declaração de Ajuste de 1992, fl. 12;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.012781/96-29

Acórdão nº. : 102-46.286

b) Cópia de página da lista telefônica onde consta o endereço do contribuinte, na Rua dos Andradas, 1001, sala 26, em Porto Alegre, fl. 5; da declaração de rendimentos do exercício de 1992, onde consta o endereço residencial do contribuinte – citado na impugnação – diferente daquele do cadastro CPF, fls. 13 a 17; cópia da Declaração sobre Operações Imobiliárias – DOI relativa à venda do apartamento n.º 103, em 7 de julho de 1993, fl. 31;

c) Intimação n.º 1083/96 e respectivo AR, fls. 19 a 21; n.º 1161 e respectivo AR, dirigida ao endereço R dos Andradas, 1001, cj 26, fls. 22 a 24; n.º 1189/96, e respectivos AR, dirigida ao endereço já citado e àquele localizado na Rua Cel. Lucas de Oliveira, 1140, fls. 25 a 30;

d) Certidões de Registro do DETRAN/RS relativas aos veículos marca FIAT, placa IBC 8060 e marca Chevrolet, modelo Ômega GLS 1993, onde consta a venda do primeiro em 24/09/93, por CR\$ 650,00, fls. 33 e 34.

Arrolamento de bens para garantia de instância, fls. 126.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.012781/96-29

Acórdão nº. : 102-46.286

V O T O

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

O recurso foi apresentado com observância dos requisitos de admissibilidade, motivo para que dele conheça e profira voto.

As provas que possibilitariam melhor fundamentar os fatos e possibilitar ao julgador a convicção a respeito dos eventos concretos ocorridos no passado, não foram produzidas na diligência efetuada, motivo para que a decisão seja de acordo com os documentos que integram o processo.

A questão restante cinge-se ao acréscimo patrimonial verificado em Agosto/93, motivado pela aquisição do veículo marca Chevrolet, modelo Omega, descrito no Relatório, que teria, segundo o recorrente, ocorrido em pagamentos parcelados e não à vista, como considerado pela Autoridade Fiscal. As multas por atraso na entrega das declarações não foram contestadas em primeira instância e, decorrência dessa posição, apartadas para seguimento da cobrança, fls. 85 e 86.

Em primeira instância, já foi acolhida a importância de Cr\$ 624.369.000,00 recebida em Maio/93 pela venda de imóvel conforme registro de fl. 81, posição que diminuiu o acréscimo patrimonial para CR\$ 1.957.896,44, fl. 86.

O recorrente assinou o recurso como advogado, com registro na OAB/RS sob n.º 9579 e afirmou, mas não comprovou, que o preço de venda do apartamento n.º 103 foi diferente daquele indicado no Registro Imobiliário, enquanto ratificou a alegação sobre a aquisição do automóvel marca Chevrolet, modelo Ômega GLS 1993, agora juntando alguns comprovantes sobre sua aquisição.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.012781/96-29

Acórdão nº. : 102-46.286

A alteração no preço de venda do apartamento 103, localizado no Edifício Saveiro, Av. Guaíba, 3400, para Milton Paulo Schmidt não pode ser aceita em função da ausência de qualquer documento a instruir o processo a respeito de eventual correção dos custos ou do recebimento de valor maior que o fixado na escritura. Como bem conhecido do préclaro recorrente, o processo administrativo fiscal tem lastro em fatos devidamente documentados. Alegar e não comprovar é o mesmo que nada alegar.

Diferente a situação relativa à compra do veículo marca Chevrolet, modelo Ômega GLS 1993. Nela, uma parte das alegações encontra-se devidamente comprovada, enquanto outra contém indícios de sua existência nos documentos já existentes.

A nota fiscal da SIMPALA Veículos S/A, n.º 0105918, comprova a aquisição em 31 de agosto de 1993, financiada pelo **Banco General Motors S/A**, pois contém indicação desse fato em seu corpo descritivo, enquanto a fatura evidencia duas duplicatas com vencimento em 1.º de setembro de 1993, valores de CR\$ 971.606,00 e CR\$ 925.000,00 e outra contra apresentação, CR\$ 685.659,44.

A duplicata de valor CR\$ 685.659,44 apresenta-se quitada em 2 de setembro de 1.993, fl. 99, conforme autenticação mecânica em seu rodapé. As demais, não contém esse indicativo.

Segundo o recorrente, a duplicata no valor de CR\$ 925.000,00 foi quitada mediante entrega do veículo marca Volkswagen, modelo Santana, placa AV 9579, conforme consta da Nota Fiscal de Entrada n.º 25838, dessa empresa, e da data de quitação constante nesse documento, enquanto aquela em valor de CR\$ 685.659,44 foi objeto de financiamento em três parcelas, com vencimento nos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.012781/96-29

Acórdão nº. : 102-46.286

meses de setembro, outubro e novembro desse ano—calendário, sem juros e correção monetária, vantagem oferecida pela promoção.

A nota fiscal de entrada n.º 25838, datada de 6 de setembro de 1.993, fl. 102, emitida pela Simpala Veículos S/A, refere-se a aquisição de um veículo usado marca Volkswagen, modelo Santana GLS, 1990, deste contribuinte, pelo valor de CR\$ 925.000,00.

A certidão de registro expedida pela Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul, em fl. 34, informa a respeito da alienação fiduciária do veículo adquirido **ao Banco Itaú S/A.**

Verifica-se que o contribuinte, após a lavratura da Notificação de Lançamento em 28 de novembro de 1.996, com ciência em 18 de dezembro desse ano, fl. 48, apresentou Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 1.994, na qual informou percepção de rendimentos da Olivebra Industrial S/A, em valor equivalente a 12.727,07 UFIR e da SECAFE Emp. E Part. Ltda, 1.898,40 UFIR, fl. 61.

É certo que o recibo de entrega dessa declaração não conteve qualquer valor, fl. 58, considerando que o lançamento já havia sido efetuado, mas tais recursos podem apresentar-se corretos, mediante verificação nas DIRF's, fato que poderia proporcionar recursos não apropriados na verificação fiscal.

Esses são os dados que possibilitam decidir.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.012781/96-29
Acórdão nº. : 102-46.286

Verifica-se razão ao contribuinte quanto à apropriação dos recursos provenientes da entrega do veículo de sua propriedade como entrada para a compra do outro. A nota fiscal de entrada emitida pela empresa vendedora tem data posterior à transação objeto deste processo, mas muito próxima, praticamente 6 (seis) dias, e em igual valor a uma das duplicatas emitidas pela empresa contra o contribuinte. Assim, detalhes que colaboram para sua assertiva e permitem decidir pela acolhida de tais recursos, frente à ausência de outros documentos.

Apesar de o contribuinte ter alegado que a duplicata em valor de CR\$ 685.659,44 ter sido quitada em função do financiamento obtido junto ao Banco General Motors S/A, mais provável que tal valor tenha sido pago pelo próprio uma vez que consta a autenticação mecânica no rodapé desse documento, com data de 2 de setembro de 1.993. Observe-se que o valor acolhido em primeira instância para reduzir o acréscimo patrimonial, com origem na venda de imóvel, foi de Cr\$ 624.369.000,00, equivalente a CR\$ 624.369,00, é muito próximo ao pagamento considerado.

Os recursos relativos à venda do veículo marca FIAT, modelo Pick up LX 1.6, também podem ser considerados em função da Certidão expedida pela Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul, fl. 33, conter informação sobre a referida transação em 24 de setembro de 1.993, data próxima à transação objeto da exigência fiscal.

Assim, sobraria apenas o valor da primeira duplicata constante da fatura, fl. 95, para suporte ao acréscimo patrimonial a descoberto, e como o veículo foi financiado pelo referido Banco, este seria o único que restaria em dívida.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.012781/96-29

Acórdão nº. : 102-46.286

Destarte, **voto no sentido de dar provimento ao recurso para acolher** as razões do contribuinte quanto à entrega do veículo marca Volkswagen, modelo Santana, por CR\$ 925.000,00, o valor relativo à venda do veículo marca FIAT e o financiamento de parcela igual a CR\$ 971.606,00, junto ao Banco General Motors S/A.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de fevereiro de 2004.



NAURY FRAGOSO TANAKA